



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.590 - RO (2011/0254469-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S) - RO002930
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DE RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE QUE SE ESGOTA NO DEFERIMENTO OU REJEIÇÃO DA LIMINAR.

1. A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar, sendo desnecessária a citação e inaplicável a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg na MC 20261 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.02.2013; AgRg na MC 15403 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 15.10.2009; AgRg na MC 11914 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2007; AgRg na MC 11282 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16.05.2006; EREsp 677.196/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2008; EDcl na MC 7.531/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004; MC 5.770/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/11/2002. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF: Pet 2246 QO / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13.03.2001; Pet 1256 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 04.11.1998; Pet-AgR-QO 1886/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/03/2006; Pet 2466 QO / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.10.2001; Pet 2498 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.12.2001; Pet 2514 ED-AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.06.2002; AC 1.109/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, julgado em 31.05.2007.

2. Desse modo, já ocorrido o julgamento da medida liminar em sede monocrática e confirmada pelo órgão colegiado via agravo regimental, tendo sido o recurso especial a que se refere a cautelar baixado à origem para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas dos presentes autos até então, julgo prejudicada a presente cautelar.

3. Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0254469-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC 18.590 / RO

Números Origem: 200141000011642 44078720108220009

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0254469-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC 18.590 / RO

Números Origem: 200141000011642 44078720108220009

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S) - RO002930
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.590 - RO (2011/0254469-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida por COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, com a finalidade de impedir o prosseguimento de execução fiscal autuada com o n 0004407-87.2010.8.22.009, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, até que haja decisão final do REsp. n. 883.884/RO interposto em mandado de segurança.

Alegou, em abono de sua pretensão, que o *fumus boni juris* reside no fato de que o REsp. n. 883.884/RO se encontra sobrestado neste STJ em razão do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1141667/RS, onde é debatida a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz da Lei n. 5.764/71.

Com relação ao *periculum in mora*, informa que é iminente a alienação do imóvel dado em garantia na suso mencionada execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança dos referidos tributos.

Às e-STJ fls. 457/458 concedi medida liminar em juízo monocrático o qual foi referendado via agravo regimental pelo órgão colegiado às e-STJ fls. 485/490.

Contestado o feito pela FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 471/475.

Consta dos registros desta Corte que o processo principal ao qual se refere a presente cautelar, o REsp. n. 883.884 - RO, foi devolvido ao Tribunal de Origem no aguardo do julgamento dos processos: REsp 1.141.667/RS e REsp 1.164.716/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 11.3.2010 e Dje de 04.3.2010, respectivamente), que submeteram à Primeira Seção a questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e à COFINS sobre a receita oriunda de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71, para julgamento na forma do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.590 - RO (2011/0254469-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR NO CURSO DE RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE QUE SE ESGOTA NO DEFERIMENTO OU REJEIÇÃO DA LIMINAR.

1. A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar, sendo desnecessária a citação e inaplicável a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg na MC 20261 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.02.2013; AgRg na MC 15403 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 15.10.2009; AgRg na MC 11914 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2007; AgRg na MC 11282 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16.05.2006; EREsp 677.196/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2008; EDcl na MC 7.531/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004; MC 5.770/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/11/2002. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF: Pet 2246 QO / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13.03.2001; Pet 1256 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 04.11.1998; Pet-AgR-QO 1886/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/03/2006; Pet 2466 QO / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.10.2001; Pet 2498 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.12.2001; Pet 2514 ED-AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.06.2002; AC 1.109/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, julgado em 31.05.2007.

2. Desse modo, já ocorrido o julgamento da medida liminar em sede monocrática e confirmada pelo órgão colegiado via agravo regimental, tendo sido o recurso especial a que se refere a cautelar baixado à origem para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas dos presentes autos até então, julgo prejudicada a presente cautelar.

3. Medida cautelar prejudicada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para uma melhor compreensão da questão, transcrevo os termos em que lavrado o voto no agravo regimental apreciado por esta Segunda Turma, a saber:

A fim de mais bem esclarecer a questão, transcrevo todo o teor da decisão monocrática por mim proferida, *verbo ad verbum*:

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, com a finalidade de impedir o prosseguimento de execução fiscal autuada com o n 0004407-87.2010.8.22.009, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO, até que haja decisão final do REsp. n. 883.884/RO interposto em mandado de segurança.

Alegou, em abono de sua pretensão, que o *fumus boni iuris* reside no fato de que o REsp. n. 883.884/RO se encontra sobrestado neste STJ em razão do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1141667/RS, onde é debatida a incidência da contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz da Lei n. 5.764/71.

Com relação ao *periculum in mora*, informa que é iminente a alienação do imóvel dado em garantia na suso mencionada execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança dos referidos tributos.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em medida cautelar pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (ou juízo de verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, como preferem alguns).

No presente caso, observo que a plausibilidade jurídica da tese desenvolvida pela requerente se evidencia na medida em que o acórdão em vigor produzido pela Corte de Origem nos autos do REsp. n. 883.884/RO o foi nos seguintes termos (e-STJ fl. 622 no REsp. n. 883.884/RO):

Portanto, a COFINS **não incide sobre os atos cooperativos próprios**, aí incluídos os valores recebidos dos cooperados como pagamento de empréstimos, os valores depositados na cooperativa mensalmente pelos seus associados e os valores relativos aos rendimentos das aplicações financeiras das cooperativas no mercado, quando feitos sobre o montante recebido dos cooperados.

O recurso especial proposto pela FAZENDA NACIONAL (REsp. n. 883.884/RO) objetivando reavivar a incidência tributária sabidamente não possui efeito suspensivo (art. 542, §2º, do CPC), estando em vigor o citado acórdão proferido pela Corte de Origem, a impedir a cobrança da COFINS sobre os atos cooperativos próprios.

Muito embora a decisão proferida pelas instâncias de origem nos autos da execução fiscal que se pretende suspender tenha posto em dúvida a natureza dos créditos que ali são objeto de execução tendo em vista a necessidade de analisar se o ato tributado praticado pela Cooperativa seria o denominado "ato cooperativo próprio", tal o foi apenas para efeito de excluir a possibilidade de examinar a matéria em sede de exceção de pré-executividade dada a necessidade de dilação probatória. Veja-se:

É o caso dos autos, pois analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que não é possível analisar se a executada é ou não devedora dos tributos que estão sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos, inclusive porque há necessidade de analisar se o ato praticado pela Cooperativa seria o denominado ato cooperativo próprio.

Tal fato, por si só, denota a impossibilidade de análise na via estreita da exceção de pré-executividade. [...] (e-STJ fl. 401).

Essa constatação não infirma a necessidade de suspensão da execução na medida em que sabidamente a autuação leva em consideração todo o faturamento (como inexorável da base de cálculo da COFINS, art. 2º, da Lei n. 9.718/98), incluindo-se aí os referidos atos.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia na medida em que demonstrada iminência de alienação do bem penhorado.

Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com base no art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

Expeça-se ofício para o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - RO a fim de impedir o prosseguimento de execução fiscal autuada com o n 0004407-87.2010.8.22.009 até o desfecho do REsp. n. 883.884/RO.

Entendo por manter a decisão proferida e adiciono os seguintes argumentos.

A Fazenda Nacional especula, mas não afirma, que a CDA que embasa a execução fiscal pode estar sem os valores discutidos no REsp. n. 883.884/RO, de modo que deveria por isso prosseguir normalmente.

Com todo o respeito ao argumento desenvolvido, não há como acolhê-lo tendo em vista que todos os indícios levam a crer que os valores estão ali sim sendo cobrados. Caberia à Fazenda Nacional, a fim de fazer ser revogada a liminar concedida, demonstrar cabalmente que a CDA que embasa a execução fiscal não se refere aos créditos discutidos no REsp. n. 883.884/RO, onde vige decisão favorável ao contribuinte a *lhe amparar o fumus boni juris*.

Por fim, a argumentação defendida pela Fazenda Nacional leva ao extremo de se jamais admitir qualquer tipo de medida cautelar contra débitos inscritos em dívida ativa, já que a liquidez e certeza presumida da CDA suplantaria sempre os juízos sumários de cognição exigidos em tais remédios processuais.

À toda evidência, não me parece ser este o caminho adequado.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

Consta dos registros desta Corte que o processo principal ao qual se refere a presente cautelar, o REsp. n. 883.884 - RO, foi por mim devolvido ao Tribunal de Origem no aguardo do julgamento dos processos: REsp 1.141.667/RS e REsp 1.164.716/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 11.3.2010 e Dje de 04.3.2010, respectivamente), que submeteram à Primeira Seção a questão relativa à incidência da contribuição destinada ao PIS e à COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71, para julgamento na forma do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, informo que, consoante farta jurisprudência desta Casa, a medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar, sendo desnecessária a citação e inaplicável a condenação em honorários advocatícios. Seguem precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A medida cautelar, promovida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem por desiderato a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, conforme mudança de orientação adotada por ocasião do julgamento da MC n. 14799/SP, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no deferimento ou rejeição da liminar. Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida.

2.- Para a concessão da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que, na espécie, numa análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, observa-se que os Requerentes lograram êxito em demonstra-los nas razões da presente cautelar.

3.- No tocante ao *fumus boni iuris*, o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, assim como a tese recursal, referente à possibilidade de compensação, tende a encontrar guarida neste Superior Precedentes. Já o *periculum in mora* consubstancia-se na prova de que se determinou, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento das *astreintes*.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg na MC 20261 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.02.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL COM JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processado em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no seu deferimento ou rejeição;

II - Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em condenação em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis);

III - Verifica-se, na espécie, a presença concomitante do *fumus boni iuris* (possibilidade de êxito do recurso especial) e do *periculum in mora* (início da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução provisória com determinação judicial de penhora em dinheiro), o que, em cognição sumária, autoriza o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial;

IV - Agravo improvido (AgRg na MC 15403 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 15.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA. MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTE PROCESSUAL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não apreciação da contestação apresentada, pois a "medida cautelar" disciplinada no Regimento Interno do STJ (art. 288), que autoriza o relator a decidi-la individualmente ou a submetê-la à apreciação do órgão colegiado (RI, art. 288, § 2º), não tem natureza de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo, portanto, dispensável a citação ou a contestação da parte contrária.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg na MC 11914 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2007).

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA.

- Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

- O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária (AgRg na MC 11282 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 16.05.2006).

No mesmo sentido, colhem-se do STJ: EREsp 677.196/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2008; EDcl na MC 7.531/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004; MC 5.770/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/11/2002.

Já do Supremo Tribunal Federal - STF, por todos os órgãos colegiados:

1º) Da Primeira Turma: Pet 2246 QO / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 13.03.2001; Pet 1256 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 04.11.1998;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) Da Segunda Turma: Pet-AgR-QO 1886/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31/03/2006; Pet 2466 QO / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23.10.2001; Pet 2498 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.12.2001; Pet 2514 ED-AgR / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 18.06.2002;

3º) Do Tribunal Pleno: AC 1.109/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, julgado em 31.05.2007.

Desse modo, já ocorrido o julgamento da medida liminar em sede monocrática e pelo órgão colegiado via agravo regimental, tendo sido o recurso especial a que se refere a cautelar baixado à origem para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, não havendo alteração nas circunstâncias fáticas dos presentes autos até então, e julgo prejudicada a presente cautelar.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADA a presente medida cautelar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0254469-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC 18.590 / RO

Números Origem: 200141000011642 44078720108220009

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COOPERATIVA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO : ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS E OUTRO(S) - RO002930
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL SILVA E CASTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.